



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 526 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2008

PROCESSO Nº. 1/3497/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619912-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: BANDEIRANTE COMÉRCIO E RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA

AUTUANTE: Evandro Silveira Pinheiro e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

MATRÍCULA: 037.924-1-2 e 105.794-1-4

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. Ação fiscal detectou através do *Sistema Cometa* a falta de recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto, referente operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, que foram destinados ao Estado do Ceará. Defesa tempestiva. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, visto que ficou provado no curso do processo que a firma autuada pagou parte do ICMS reclamado na peça básica. Confirmada decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 437 e 539 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “e” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto*, decorrente das notas fiscais das operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, que foram destinados ao Estado do Ceará. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.23775, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de verificação de ICMS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

por Substituição Tributária referente ao período de 11/05/04 a 30/06/06, junto à empresa *Bandeirantes Comércio e Renovação de Pneus Ltda*, que exerce atividade principal de importação e exportação, no comércio atacadista de pneus, câmaras de ar, protetores de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e equipamentos industriais. Auto de infração lavrado em 14/08/06 com supedâneo nos artigos art. 437 e 539 do Decreto 24.569/97; Convênio 85/93 e a cláusula sexta do Convênio ICMS 81/93.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/08/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2006.19912-0, a ordem de serviço nº. 2006.23775, informações complementares às fls. 03/05, termo de início de fiscalização nº. 2006.19693, termo de conclusão nº. 2006.21849, cópias de notas fiscais de saídas com destaque do ICMS retido e não recolhido, ofícios CESUT nºs. 011/06 e 019/06, ofício credencial GPC nºs. 031/06 e 063/06, planilha de levantamento do crédito tributário, Extrato de Consulta de Quadro Societário, AR's e peça de defesa. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores. Contribuinte efetuou a retenção do ICMS-ST nas notas fiscais acobertadoras de operações destinadas a este Estado sem que fosse recolhido.” *(sic)*.

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.23775, emitido em 26/07/06, lavraram o *Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.19693* na mesma data e deram ciência à contribuinte em 01/08/06. Neste cenário, procederam ao cotejo entre as informações fornecidas pela empresa e as operações registradas no *Sistema Cometa*, ocasião em que foram detectadas diversas operações destinadas a contribuintes deste Estado, que foram acobertadas por notas fiscais com destaque do ICMS Substituição Fonte, sem que fossem apresentados seus respectivos recolhimentos por GNRE's avulsas, porquanto que a contribuinte não possui inscrição junto à Fazenda Cearense como contribuinte substituto tributário. Salientaram ainda, que de acordo com o Convênio nº. 81/93, que disciplina a Substituição Tributária originária de convênios, o contribuinte que destina mercadorias a outra unidade de federação é responsável para reter e recolher o imposto na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

qualidade de sujeito passivo, consoante à cláusula segunda do convênio sobredito. Por outro lado, o RICMS do Estado do Ceará com arrimo no Convênio ICMS nº. 85/93 determinou em seu art. 539, que na operação interna, interestadual e de importação com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; cabe ao estabelecimento industrial fabricante ou ao importador, a condição de contribuinte substituto, devendo reter e recolher o ICMS devido, nas saídas subseqüentes ou nas entradas com destino ao ativo permanente e consumo. Acrescentaram mais, que o disposto no art. 539 também se aplica ao estabelecimento que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento adquirente. Outrossim, noticiaram que a empresa em apreço cumpriu o que determina a legislação vigente, no que diz respeito à formalidade de retenção do ICMS Substituição, no entanto não efetuou o respectivo recolhimento, razão pela qual, motivou o lançamento de ofício do crédito tributário através da peça acusatória em liça.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 66.202,25
Multa (2 vezes)	R\$ 132.404,50
TOTAL	R\$ 189.750,96

A autuada tomou ciência em 18/09/06 do auto de infração em tela, por via postal, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, onde, ficou cônica do recolhimento do crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

Despacho de fls. 51 encaminhando o caderno processual ao CONAT, informando que o contribuinte deseja efetuar pagamento parcial, nos termos do art. 14 do Decreto 28.403/06.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 52/56, instruída com documentos de fls. 57/82, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva, para somente depois relatar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. A contribuinte fez breve sinopse sobre a situação fática e ressaltou que os débitos imputados a ela, são sobejamente ilíquidos, incertos e inexigíveis, posto que, parte do débito cobrado foi devidamente pago, consoante GNRE's anexas. Arrazou que o valor de R\$ 132.404,50, totalizador do auto não condiz com a realidade. Alega que do valor principal já foi pago R\$ 26.872,09, então, dos R\$ 66.202,25 de ICMS, só restam R\$ 39.330,16. Em sendo assim, requer a nulidade da peça exordial, tendo em vista a total iliquidez e incerteza do crédito tributário apontado, fundamentou seu pleito no art. 3º, §º único da Lei 6.830/80 e nos arts. 586 e 618, I do CPC. Neste diapasão, considerou existir *bis in idem* do tributo em questão, no caso do julgador se manifestar pela procedência do AI. Ademais, ressaltou que o valor restante de R\$ 39.330, 16 apontado pela ora peticionante, não cabe cobrança, uma vez que o referido valor foi pago através do REFIS/Ce, nos termos do disposto nos arts. 1º, 2º e 14º, §º único, devidamente transcritos na peça impugnatória. Frente aos argumentos tecidos na peça defensiva, concluiu que a increpação fiscal não deve prosperar, haja vista se tratar de crédito ilíquido e incerto, além de caracterizar duplicidade de pagamento, no caso da procedência do feito fiscal. Carreou aos fólios processuais, a cópia das informações complementares, contrato social e aditivos, cópia das notas fiscais e cópias de GNRE's pagas. Por fim, requereu o acolhimento da presente impugnação, para tornar a peça exordial em lume, insubsistente e improcedente.

Petição da contribuinte às fls. 84 endereçada para o Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em que requereu a quitação do débito parcial do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 14 do Decreto 28.403/06, que regulamenta a Lei 13.814/06 (Lei do REFIS).

A julgadora monocrática ao efetuar a análise das peças instrutórias, inferiu que a acusação fiscal merece prosperar em parte, face à documentação comprobatória anexa, mormente o resultado da consulta realizada no *Sistema Cometa*, que veio fortalecer o convencimento da matéria. Com efeito, verificou que a autuada comprovou o pagamento de R\$ 18.742,87, conforme GNRE's e respectivas notas fiscais acostadas aos autos às fls. 70/82; observando que referido valor é divergente em R\$ 8.129,22 dos R\$ 26.872,09 apontados como pagos, pela ora impugnante. Entretanto, no tocante ao valor de R\$ 39.330,16, certificou a liquidação de todo o débito pela contribuinte, consoante consulta executada no *Sistema Cometa*, ao qual apensou aos fólios processuais às fls. 93/100. Neste sentido, fez referência ao disposto no art. 539, §1º e inciso II do Decreto 24.569/97, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal e intimando a contribuinte a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 24.387,66 no prazo de 20 (vinte) dias, ou igual prazo, oferecer recurso ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo que também recorreu de ofício, posto que se tratar de decisão contrária aos interesses fazendários em infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufirc's.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.129,22
Multa (2 vezes)	R\$ 16.258,44
TOTAL	R\$ 24.387,66

Às fls. 101, comunicação interna solicitando a exclusão do status parcialmente pago do Proc. Nº. 1/003497/2006, para que seja permitida a intimação do contribuinte.

A intimação da decisão de parcial procedência foi enviada para a empresa, por via postal, em 08/11/07, sendo que em 11/11/07 foi devolvido o AR pelo motivo *de contribuinte não localizado* (fls. 104/106), motivo pelo qual às fls. 106.v. foi determinado por despacho a intimação por edital, prontamente comprovada às fls. 108.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 025/08, ratificou em todos os seus termos a decisão do juízo originário e se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 110/112.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BANDEIRANTE COMÉRCIO E RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarçada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200619912-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto*, constatada pela fiscalização através das operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, que foram destinados ao Estado do Ceará. O ilícito fiscal foi apurado através do cotejo entre as informações do *Sistema Cometa* com as informações apresentadas, pela empresa ora fiscalizada, concluindo com a lavratura da peça inaugural.

Os auditores fazendários asseveraram que a empresa em baila cumpriu o que determina a legislação, pertinente a Substituição Tributária, no que concerne a emissão das notas fiscais com destaque do ICMS substituição fonte, contudo deixou de apresentar as GNRE's avulsas, posto que não é detentor de inscrição junto ao Fisco Cearense como contribuinte substituto tributário.

A postulante argumentou em sua peça defensiva que os débitos imputados a ela, são sobejamente ilíquidos, incertos e inexigíveis, posto que, parte do débito cobrado foi devidamente pago, consoante GNRE's anexas. Alega que do valor principal já foi pago R\$ 26.872,09, então, dos R\$ 66.202,25 de ICMS, só restam R\$ 39.330,16. Ademais, ressaltou que o valor restante de R\$ 39.330,16 apontado pela ora peticionante, não cabe cobrança, uma vez que o referido valor foi pago através do REFIS/Ce, nos termos do disposto nos arts. 1º, 2º e 14º, §º único da Lei 13.814/06. Além disso, peticionou ao CATRI requerendo a quitação do débito parcial do crédito tributário em tela (R\$ 39.330,16), ao que foi de plano atendida, conforme fls. 86 dos fólios processuais.

A julgadora singular comprovou a liquidação dos R\$ 39.330,16 através de consulta executada no *Sistema Cometa*, entretanto concernente aos R\$ 26.872,09, afirmou que somente comprovou o pagamento de R\$ 18.742,87, conforme GNRE's e respectivas notas fiscais acostadas aos autos às fls. 70/82, destarte sobejou o valor divergente de R\$ 8.129,22 apontados como pagos, pela ora impugnante, por este motivo concluiu pela parcial procedência do feito fiscal.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se as notas fiscais apontadas na inicial tiveram seu recolhimento integralmente comprovados pelas GNRE's carreadas aos autos pela autuada.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária efetuou seu trabalho com desvelo, checando detalhadamente a comprovação dos pagamentos inerentes a cada nota fiscal *sub oculi*. Da análise supra, restou constatado que as notas fiscais n.ºs. 000630 e 000631, cujas cópias dormitam às fls. 67/68, não tiveram os seus recolhimentos comprovados, totalizando um débito de R\$ 8.129,22.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei.”

O pagamento do tributo foi comprovado, apenas em parte, pela Consultoria Tributária, motivo pelo qual, entendo que a recorrente assiste razão quanto aos argumentos apresentados no presente recurso, no que concerne aos pagamentos devidamente comprovados.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, que o imposto não foi pago na sua totalidade, estando desta forma, a empresa sujeita ao pagamento do ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$ 8.192,22, consoante dispõem o art. 123, I, alínea “e” da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Desta forma, nada mais resta, do que ratificar o parecer da Consultoria Tributária, em observância aos princípios que regem a administração pública, preceituados em nossa Carta Magna.

Observa-se que a parcial procedência se deu pela exclusão dos R\$ 18.742,87 já pagos quando da autuação, bem como pela quitação parcial dos R\$ 39.330,16, devido aos benefícios da Lei 13.814/06 (REFIS), destarte o crédito foi parcialmente extinto pelo pagamento, inclusive em relação às penalidades incidentes sobre o valor sobredito, cabendo aos Cofres Fazendários um saldo credor, nos termos do demonstrativo abaixo descrito:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Valor AI	R\$ 66.202,23
Pago GNRE's	R\$ 18.793,87
Valor Efet. Devido	R\$ 47.408,36
Pago REFINS	R\$ 39.330,15
Saldo Devedor	R\$ 8.078,21
Multa (2 vezes)	R\$ 16.258,44
TOTAL	R\$ 24.387,66

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



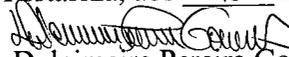
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

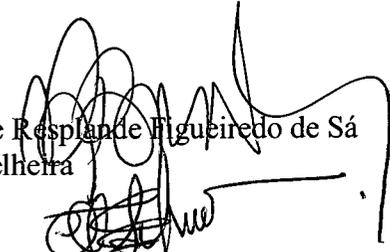
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BANDEIRANTE COMÉRCIO E RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia, nos termos dos cálculos a serem elaborados pela relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

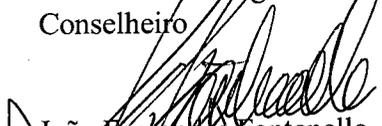
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

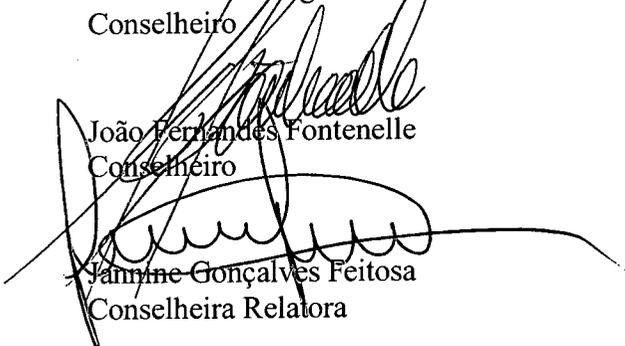

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

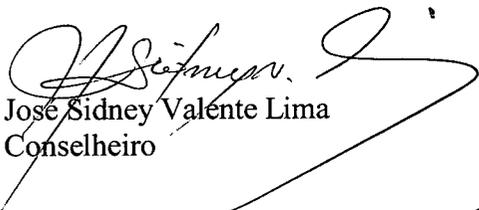

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

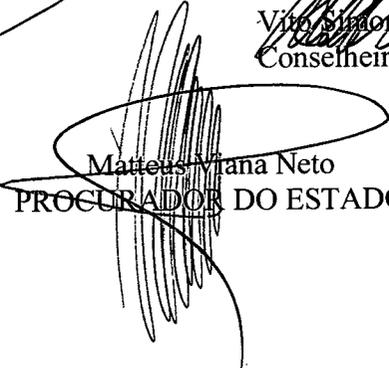

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO